

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE AGROLÂNCIA, ESTADO DE SANTA CATARINA

REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2019
IMPETRANTE: TECTONER RECARGA DE TONER LTDA


TECTONER RECARGA DE TONER LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, devidamente escrita no CNPJ/MF sob nº 01.027.088/0001-06, com sede na Rua Neo Alves Martins, 274, Zona 03, Maringá, Estado do Paraná, por seu representante legal, Sr. Marcos Keiti Ueda, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 567.164.519-00 e no RG sob nº 3.538.095-7 SSP-PR, vem com o devido respeito à presença de vossa(s) senhoria(s), com fulcro no inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002, apresentar tempestivamente

IMPUGNAÇÃO, perante o Edital 19/2019 do Município de Agrolândia/SC, uma vez que este exige expressamente "Registro de preço para contratação de empresa especializada para futura aquisição de suprimentos de informática (cartuchos originais, toners originais e compatíveis e recargas de cartuchos de tinta), para uso nas atividades administrativas das Secretarias Municipais de Agrolândia, conforme edital e seus anexos", expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

Termos em que,

Pede e Aguarda deferimento.

Maringá (PR), 18 de junho de 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNCIA - SC	
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA	
PROTOCOLO Nº:	570
Data:	25/06/19
Hora:	09 h 36 min.
Alexandro Michel Ramos - Rubr.:	
Matr. nº	56502



Tectoner Recarga de Toner Ltda
Marcos Keiti Ueda
Representante Legal
CPF 567.164.519-00

01.027.088/0001-06
TECTONER
RECARGA DE TONER LTDA.
RUA NEO ALVES MARTINS, 274 - SL 01
ZONA 03 - CEP 87050-110
MARINGÁ-PR





Tectoner
TENHA SEMPRE A MELHOR IMPRESSÃO

ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) E MEMBROS DA COMISSÃO LICITATÓRIA.

"Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)"

"Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação." - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 - Plenário."

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório exigência feita em exploração ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, **de ampliar o universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, senão vejamos:**

I - DO OBJETO

Registro de preço para contratação de empresa especializada para futura aquisição de suprimentos de informática (cartuchos originais, toners originais e compatíveis e recargas de cartuchos de tinta), para uso nas atividades administrativas das Secretarias Municipais de Agrolândia, conforme edital e seus anexos.

Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa, impossibilitando até mesmo que empresas mais capacitadas e melhor custo/benefício para esta contratação possa ser selecionada à contratação.

Com efeito, o exame do edital, revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa, pois cria óbice a própria realização da disputa, **limitando o leque da licitação a apenas um grupo de segmento.**

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei nº 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por:



Rua Neo Alves Martins, 274 - Cep: 87050-110 - Fonefax: 44 3226-1426 - Maringa - Parana.
WWW.TECTORER.COM.BR

an



- a) imposição de restrições indevidas a ampla concorrência;
- b) elaboração imprecisa de editais;
- c) inclusão de cláusulas que detonam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo ainda a esse poder de cautela, no art. 82 ordena que os agentes administrativos que praticam atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório.

II - PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à [Lei de Licitações](#) e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

"A [Constituição Federal](#) assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a [Constituição](#) assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."

III - DOS FATOS

A seguir apresentamos as razões da impugnação, no intuito de eliminar os vícios constantes no referido Edital, promover de forma clara, a participação de licitantes que realmente possam atender as exigências contidas no instrumento convocatório, sem prejuízos à Administração Pública.



25

IV - DA INCONSISTÊNCIA

IV. RAZÃO

No Anexo II – Modelo de Proposta Comercial, itens de 1 ao 35:

Nas Especificações dos Modelos, está descrito:

- "Original",

Prelúdio:

- a. Considerando o Princípio da Legalidade, de ato vinculado, tem-se a impugnar o termo em questão "Original" que aqui vem sendo empregado de maneira a exigir determinada marca de mercado, da qual não configura-se no enquadramento no item excetuado quando à garantia do produto, *in casu*, as impressoras.

O Termo ORIGINAL, em sua aceção, traduz a finalidade de indicar uma determinada marca de produto, a qual tem caráter próprio, de cunho novo e pessoal, que não segue modelo.

Justificativa da razão:

A Legislação não permite o direcionamento da compra a determinadas marcas ou a exigência de somente produtos Originais.

Exatamente neste sentido, passa a demonstrar que a marca TECTONER tem total comprovação de que também é uma marca Original (não fabricante da impressora), devendo ser considerada **apta** para a presente concorrência.

Ademais, tem-se em decisão do Tribunal de Contas da União - TCU 1622/2002¹, a definição de ORIGINAIS, sendo os produtos que são produzidos pelo fabricante da impressora ou por outro fabricante que produz cartuchos de impressão, que embora não fabrique impressoras, trazem estampa a marca desse fabricante e tem qualidade assegurada por seu próprio fabricante, vejamos:

No referido Acórdão, o Egrégio TCU, em especial no item 4.2.2 assim se expressa:

O Tribunal tem entendimento que é legítimo exigir em Edital o fornecimento de **Cartuchos Originais** ou Similares, de primeiro uso e a não admissão de remanufaturados, recondicionados ou recarregados, **sem**

¹ Cartilhas e Manuais: Licitações e Contratos – Orientações Básicas – 3º Edição – Revista, atualizada e ampliada em sua página 84.



que se configure preferência por marca ou restrição prejudicial ao caráter competitivo de certame.

O Emitente Ministro Guilherme Palmeira relator de Acórdão 615/2003 Segunda Câmara ao Julgar representação analógica assim pronunciou quanto o mérito, como observou a SECEX-PR, o caso em tela em tudo se assemelha aquele apreciado pelo Tribunal nos autos do TCU 012.416/2001-3, que deu ensejo à Decisão 130/2002- Plenário. Naquela assentada, a propósito, o Relator do feito, Ministro Marcos Bemquerer Costa anotou:

A simples alegação de que a exigência editalícia se fez necessária, tendo em vista, já em um passado recente, procedentes à aquisição de produtos alternativos (cartuchos) e estes provocaram danos em equipamentos (impressoras) não se afigura para justificar a restrição. Haja visto, que a assertiva não os fez respaldar para atestado técnico de que os danos foram realmente decorrentes do uso de cartuchos de marca diversa, e conforme demonstrou a representante é freqüente, no mercado, inclusive em Órgãos Públicos, tal uso, **existindo inúmeras marcas conceituadas que atendem adequadamente à finalidade.**

Segundo o entendimento exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, conclui-se que os cartuchos de tintas e toners produzidos por fabricante diverso ao da impressora, que apresente as características técnicas exigidas pelo Edital deverão ser aceitos. Interpretação diversa estaria configurando irremediavelmente a nulidade ao ato licitatório, demonstrando assim preferência ou direcionamento do certame

É claro e evidente que pelo que preconiza o entendimento do TCU, os cartuchos de tinta e toners Originais da marca TECTONER atendem as exigências do Edital em referência.

Em várias oportunidades, o TCU ao examinar matérias análogas, sempre se posicionou contrário à participação nas licitações para aquisição de cartuchos e toners para impressoras, apenas aos produtos da marca das impressoras uma vez que não pode se ignorar uma realidade de mercado.

Ademais, o mesmo Tribunal em suas decisões: 130/2002, 644/2002 e 1622/2002 posicionam-se contrário nas aquisições de cartuchos e toners para impressora, apenas aos produtos originais do fabricante.

Nesta última (TCU 1622/2002) o item 13 assim define:

“Esse Tribunal entende que a aquisição de componente de outras marcas não desonera de responsabilidade o seu fabricante, pois qualquer fabricante de insumo está sujeito aos preceitos de responsabilidade civil e as prescrições do código de DEFESA DO CONSUMIDOR, razão pela qual, a exigência de só admitir peças genuínas do fabricante do equipamento ou de se exigir apenas dos demais fabricantes laudos técnicos de comprovação de qualidade, constitui **restrição a competitividade.**”



Na mesma Decisão, acerca da necessidade quanto a exigência dos laudos para qualificação técnica, com a finalidade de prevenir danos aos equipamentos, destaca-se:

“Transcrevo a seguir, o contido no item 11.1.9 e subitem 11.1.9.1 do edital nº 06/2002 da GRA/PR: 11.1.9 Visando prevenir danos ao parque de informática da Administração, uma vez que a vida útil das impressoras fica reduzida com a utilização de cartuchos não originais, reciclados ou reconicionados, os cartuchos de impressão deverão ser originais do fabricante da impressora não sendo admitido cartuchos reciclados, reconicionados ou fabricados por qualquer processo semelhante.”

“11.1.9.1 No caso de cartuchos de marca diferente da marca do equipamento deverá apresentar laudo expedido por Entidade de reconhecida idoneidade, que comprove o seu bom desempenho quando utilizados nos mesmos.” (nosso grifo).

Vindo de encontro ao que já foi relatado e transcrito, para se obter a qualidade e não direcionar marca, seguimos várias Decisões e Acórdãos do TCU, para se comprovar a veracidade dos cartuchos e toners, **ressalta que a exigência da Norma ABNT NBR ISO/IEC 19752 (19798) e 24711, a mesma que atesta a qualidade dos cartuchos de tinta e toners originais, dos diversos fabricantes dos equipamentos.**

Pois bem, consoante Certificado de Acreditação expedido pela coordenação geral INMETRO – CGRE/INMETRO, Laboratório de Metrologia LENCO, está acreditado a elaborar os respectivos testes, pois atende os requisitos estabelecidos na ABNT, NBR, ISO/IEC 19752.²

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – INMETRO, autarquia vinculada ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:

II – elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos som a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indignação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados:

III – exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal:

*A bem da verdade, seria uma afronta aos princípios da **LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA** a não aceitação de Laudos Técnicos e registro da marca **TECTONER** “na classificação de cartuchos de tinta” pois são originais da marca, atendendo ao pedido do **Edital 19/2019, no Anexo II –***

²

http://www.inmetro.gov.br/laboratorios/rble/detalhe_laboratorio.asp?nom_apelido=LENCO



Modelo de Proposta Comercial, itens de 1 ao 35, que também atendem as Normas da ABNT e INMETRO, qualificando, assim, os produtos ofertados.

Logo, por todos os fundamentos expostos, não se enquadra respaldo legal para a não aceitação dos cartuchos de tinta e toners Originais da marca TECTONER bem como dos Laudos Técnicos, Registro da Marca, Certificados CE e ISO, Declaração de Linha de Produção eis que garantem a qualidade nacional e internacional, comprovada a sua veracidade, no que segue junto com a Proposta de Preços, sendo notório que a Norma ABNT NBR ISO/IEC 19752/ 19758/ 24711 é a mesma utilizada pelos respectivos fabricantes dos equipamentos conforme descrito anteriormente em seus sites.

e ainda,

Se não bastassem os fundamentos supra, é de suma importância mencionar o entendimento do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, que em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos 13ª edição, transparece que:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação" (nosso grifo).

Ainda: Bittencourt (2002, p. 17) leciona:

O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta.

De todo o modo é obvio que tal exigência terá por efeito inarredável eliminar do certame um largo de empresas altamente capacitadas, mormente quando as próprias peculiaridades técnicas intrínsecas a esta disputa por si só são suficientes a diminuir o caráter competitivo do certame.

Ressaltamos que se fosse objetivo desta Corte a aquisição apenas de produtos originais (produzidos pelo fabricante do equipamento), o caminho legal poderia ser a contratação direta ou até uma eventual restrição à competitividade. Entretanto a Lei 8.666/93, somente admite a exigência de bens sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, quando for tecnicamente justificável, como por exemplo, equipamentos dentro da garantia, o que não é o caso,



pois muitos modelos de equipamentos já foram descontinuados pelo fabricante, portanto, fora da garantia.

Portanto, solicitamos a retificação do Edital 19/2019, **DETERMINANDO-SE a aceitação de produtos com certificação ABNT/INMETRO**, nos itens de 1 ao 35 do Anexo II, Modelo de Proposta Comercial, característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame.

V - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a essa DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, que pelas razões de fato e de direito expostas, por atender a especificação técnica dos produtos do Anexo II, do presente Edital do Pregão Presencial 19/2019, requer:

1 - O provimento do presente Recurso Administrativo em sua integralidade, a fim de julgar procedente as razões ora apresentadas;

2 - INCLUSÃO e ACEITAÇÃO de produtos certificados, não produzidos pelo fabricante da impressora, COM A APRESENTAÇÃO de Laudos emitidos por Laboratórios Credenciados pelo INMETRO para os itens Originais (itens de 1 ao 35) do Anexo II, por satisfazer os requisitos, com fulcro no inciso II do artigo 27 e § 1º do inciso II e IV do artigo 30, ambos da Lei 8.666/93, fabricante de cartuchos de tinta e toners, de acordo das Normas da ABNT e INMETRO;

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Maringá, 18 de junho de 2019.



TECTONER RECARGA DE TONER LTDA
Marcos Keiti Ueda
CPF: 567.164.519-00

01.027.088/0001-06

TECTONER
RECARGA DE TONER LTDA.
RUA NEO ALVES MARTINS, 274 - SL 01
ZONA 03 - CEP 87050-110
MARINGÁ-PR





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

TECTONER - RECARGA DE TONER LTDA.

CONTRATO SOCIAL

ROMÁRIO RUBENS SYLVESTRE, brasileiro, casado, maior, comerciante, portador da Cédula de Identidade Civil RG. 3.927.461-2, expedido pelo Instituto de Identificação do Paraná e inscrito no CPF sob n.º. 586.514.389-15, residente e domiciliado em Maringá-Pr., à Rua Neo Alves Martins, 833, Aptº 1.102, Vl. Operária e **GRACE KELLI CARIANI**, brasileira, casada, maior, comerciante, portadora da Cédula de Identidade Civil RG. 4.239.457-2, expedido pelo Instituto de Identificação do Paraná e inscrito no CPF sob. n.º. 851.411.869-20 residente e domiciliada em Maringá-Pr., à Rua Neo Alves Martins, 833, aptº 1.102, Vl. Operária, resolvem constituir uma sociedade mercantil por quotas de responsabilidade limitada regida pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

DENOMINAÇÃO SOCIAL: TECTONER - RECARGA DE TONER LTDA. Sede e Foro: Av. Riachuelo, nº 931, Loja 01, Vl. Operária, em Maringá - Paraná. **PRAZO DE DURAÇÃO:** Indeterminado. **INÍCIO DAS ATIVIDADES:** 01.02.96. **ATIVIDADE ECONÔMICA:** Recarga de cartuchos de impressoras.

CLÁUSULA SEGUNDA:

CAPITAL SOCIAL: R\$. 8.000,00 (oito mil reais), divididos em 8.000 quotas de R\$. 1,00 (hum real), cada uma, assim distribuídos: Romário Rubens Sylvestre, com R\$. 4.000,00 (quatro mil reais) e Grace Kelli Cariani, com R\$. 4.000,00 (quatro mil reais), integralizado em moeda corrente do país neste ato. A responsabilidade dos sócios é limitada à importância total do capital social.

CLÁUSULA TERCEIRA:

GERENTE: ROMÁRIO RUBENS SYLVESTRE. **USO DO NOME COMERCIAL:** Individualmente. **PRÓ-LABORE:** Ao sócio e outros que prestarem serviços à sociedade fixado de comum acordo. **OBRIGAÇÕES:** Proibidos aval, endosso, fiança e caução de favor. **CAUÇÃO DE GERÊNCIA:** Dispensados.

CLÁUSULA QUARTA:

BALANÇO GERAL: Anualmente em 31 de dezembro. **RESULTADOS:** Atribuídos proporcionalmente aos sócios com quotas integralizadas ou mantidas em reserva na sociedade.

CLÁUSULA QUINTA:

DESIMPEDIMENTO: Os sócios declaram que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei que os impeçam de exercer atividade mercantil.

CLÁUSULA SEXTA:

DELIBERAÇÕES SOCIAIS: Por maioria absoluta de votos, inclusive a de transformação do tipo jurídico, cabendo um voto a cada quota de capital.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO
 JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

TECTONER - RECARGA DE TONER LTDA.

CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA SÉTIMA:

TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS: Por consentimento dos demais sócios e decurso de prazo de direito de preferência de sessenta dias, mediante prévia notificação.

CLÁUSULA OITAVA:

MICROEMPRESA: Declara para o registro especial como Microempresa que se enquadra nos termos da Lei Federal nº 7.256/84.

E, por assim terem justos e contratados, lavram, datam e assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumprí-los em todos os seus termos.

Maringá-Pr., 18 de janeiro de 1.996.

Romário Rubens Sylvestre
 Romário Rubens Sylvestre

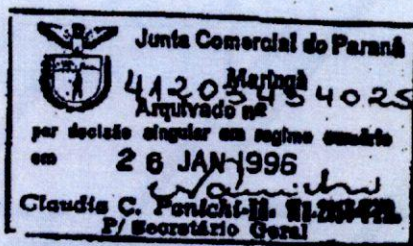
Grace Kelli Cariani
 Grace Kelli Cariani

TESTEMUNHAS:

Ivo Massarobu Yamamoto
 Ivo Massarobu Yamamoto

Luiza Terue Yamamoto
 Luiza Terue Yamamoto

Wlter Stuchade
 Wlter Stuchade
 ADVOGADA
 CAB/PR-21.073.



folha 02

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-J
 Av. Presidente Epitácio Pessoa 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 51033-000 - Fone: (33) 3244-000 - Fax: (33) 3244-000

Autenticação Digital
 De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 40590410171507030273-2; Data: 04/10/2017 15:13:02

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFU61100-WPLK;
 Valor Total do Ato: R\$ 4,12
 Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Handwritten mark

TECTONER - RECARGA DE TONER LTDA - EPP
CNPJ. 01.027.088/0001-06

**SEXTA ALTERAÇÃO DE
CONTRATO SOCIAL**

ROMÁRIO RUBENS SYLVESTRE, brasileiro, nascido em Maringá-PR., casado sob regime de comunhão parcial, empresário, portador da CI RG. 3.927.461-2, expedido pelo Instituto de Identificação do Paraná e inscrito no CPF sob nº. 586.514.389-15, residente e domiciliado em Maringá-PR., à Rua Néo Alves Martins, nº 2942, Apto 701, zona 01 e MÁRCIO KODIUEDA, brasileiro, nascido em Apucarana-PR., casado sob regime de comunhão parcial, empresário, portador da CI RG. 5.881.925-5, expedido pelo Instituto de Identificação do Paraná e inscrito no CPF sob. nº. 795.031.289-00, residente e domiciliado em Maringá-Pr., à Rua São Cristovão, nº 102, zona 08, únicos sócios da sociedade empresarial TECTONER - RECARGA DE TONER LTDA. EPP, sediada em Maringá-Pr., à Rua Néo Alves Martins, 274, Loja 01, zona 03, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob n.412.0343402-5 em 26.01.1996, e última alteração sob nº 20060890550 em 06.04.2006, CNPJ 01.027.088/0001-06, resolvem por este instrumento particular de alteração, alterarem o seu Contrato Social, de acordo com as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL: Passa a ser: Fabricação de cartuchos de toner, equipamentos de informática, e componentes eletrônicos, recarga de cartuchos de impressoras, comércio de toner, tintas, cartuchos, máquinas e suprimentos de informática, eletrodomésticos, equipamentos de áudio e vídeo, artigos de papelaria e escritório, móveis, locação de impressoras, copiadoras, periféricos, equipamentos de informática e de escritório, locação de automóveis sem condutor, assistência técnica em computadores e periféricos.

CLÁUSULA SEGUNDA:

A administração da sociedade caberá aos Srs. ROMÁRIO RUBENS SYLVESTRE e MÁRCIO KODIUEDA, com os poderes e atribuições de ADMINISTRADORES, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. **PRÓ-LABORE:** Aos administradores e outros que prestarem serviços à sociedade fixado de comum acordo.

CLÁUSULA TERCEIRA:

Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Os sócios resolvem em comum acordo dispensar a elaboração de

os.

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ DE 870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 50155-000 - www.azevedobastos.com.br - Tel.: (31) 3244-5464 - Fax: (31) 3244-5464

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 e Lei 8.721/2008 autêntica a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 40590410171507030273-3; Data: 04/10/2017 15:13:02

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFU61099-MCLH;
Valor Total do Ato: R\$ 4,12

Bel. Valber de Miranda Cavalcanti
Titular Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

TECTONER - RECARGA DE TONER LTDA - EPP
CNPJ. 01.027.088/0001-06

**SEXTA ALTERAÇÃO DE
CONTRATO SOCIAL**

CLÁUSULA QUINTA:

AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL: O Capital Social de R\$.100.000,00(cem mil reais), fica elevado para R\$.150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) divididos em 150.000 quotas de R\$.1,00 (hum real) cada uma sendo o aumento no valor de R\$.50.000,00(cinquenta mil reais), subscrito e integralizado da seguinte forma:

- a) O sócio ROMÁRIO RUBENS SYLVESTRE com 25.000(vinte e cinco mil) quotas pelo valor nominal de R\$.25.000,00(vinte e cinco mil reais), com aproveitamento de parte do saldo da conta Lucros Acumulados;
- b) O sócio MÁRCIO KODI UEDA com 25.000(vinte e cinco mil) quotas pelo valor nominal de R\$.25.000,00(vinte e cinco mil reais), com aproveitamento de parte do saldo da conta Lucros Acumulados;

CLÁUSULA SEXTA:

À vista da modificação ora ajustada os sócios **RESOLVEM**, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas contidas no contrato primitivo que, adequado às disposições da referida lei nº10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

"ROMÁRIO RUBENS SYLVESTRE, brasileiro, nascido em Maringá-PR., casado sob regime de comunhão parcial, empresário, portador da CI RG. 3.927.461-2, expedido pelo Instituto de Identificação do Paraná e inscrito no CPF sob nº. 586.514.389-15, residente e domiciliado em Maringá-PR, à Rua Néo Alves Martins, nº2942, Apto 701, zona 01 e MÁRCIO KODI UEDA, brasileiro, nascido em Apucarana-PR, casado sob regime de comunhão parcial, empresário, portador da CI RG. 5.881.925-5, expedido pelo Instituto de Identificação do Paraná e inscrito no CPF sob. nº.795.031.289-00, residente e domiciliado em Maringá-Pr., à Rua São Cristovão, nº 102, zona 08, únicos sócios da sociedade empresarial TECTONER-RECARGA DE TONER LTDA. EPP, sediada em Maringá-Pr., à Rua Néo Alves Martins, 274, Loja 01, zona 03, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob n.412.0343402-5 em 26.01.1996, e última alteração sob nº 20060890550 em 06.04.2006, resolvem por este instrumento particular de alteração, consolidarem o seu Contrato Social, de acordo com as cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA – A sociedade gira sob o nome empresarial TECTONER - RECARGA DE TONER LTDA.- EPP.

CLAUSULA SEGUNDA – A sociedade tem a sua sede na Rua Néo Alves Martins, nº 274, Loja 01, Zona 03, em Maringá-Pr., CEP nº 87050-110.

CLAUSULA TERCEIRA – O objeto social: Fabricação de cartuchos de toner, equipamentos de informática, e componentes eletrônicos, recarga de cartuchos de impressoras, comércio de toner, tintas, cartuchos, máquinas e suprimentos de informática, eletrodomésticos, equipamentos de áudio e vídeo, artigos de papelaria e escritório, móveis, locação de impressoras, equipamentos de informática e de escritório, locação de automóveis sem condutores e computadores e periféricos.

folha 02/04



TECTONER - RECARGA DE TONER LTDA - EPP
CNPJ. 01.027.088/0001-06

**SEXTA ALTERAÇÃO DE
CONTRATO SOCIAL**

CLAUSULA QUARTA - O capital social é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), dividido em 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (hum real), cada uma, integralizadas em moeda corrente do País, assim subscritas:

- ROMÁRIO RUBENS SYLVESTRE	75.000	50.0%	R\$. 75.000,00
- MARCIO KODI UEDA	75.000	50.0%	R\$. 75.000,00
TOTAL	150.000	100,00%	R\$. 150.000,00

CLAUSULA QUINTA - A sociedade iniciou suas atividades em 01 de fevereiro de 1.996 e seu prazo é indeterminado.

CLAUSULA SEXTA - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferencia para a sua aquisição se postas a venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLAUSULA SETIMA - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente a integralização do capital social.

CLAUSULA OITAVA - A administração da sociedade caberá aos Srs. ROMÁRIO RUBENS SYLVESTRE e MÁRCIO KODI UEDA, com os poderes e atribuições de ADMINISTRADORES, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. PRÓ-LABORE: Aos administradores e outros que prestarem serviços à sociedade fixado de comum acordo.

CLAUSULA NONA - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLAUSULA DECIMA - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradore(s) quando for o caso.

CLAUSULA DECIMA-PRIMEIRA - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotados em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA - Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, mesmo a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, dilapidação, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro

folha 03/04

SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA
DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

TECTONER - RECARGA DE TONER LTDA - EPP
CNPJ. 01.027.088/0001-06

SEXTA ALTERAÇÃO DE
CONTRATO SOCIAL


nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLAUSULA DECIMA-TERCEIRA - Os sócios resolvem em comum acordo dispensar a elaboração de atas de reunião / assembléia de sócios.

CLAUSULA DECIMA-QUARTA - Fica eleito o foro de Maringá-PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato."

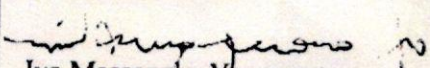
E, por assim terem justos e contratados, lavram, datam e assinam o presente instrumento em quatro vias de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumprí-los em todos os seus termos.

Maringá-Pr., 24 de agosto de 2015.

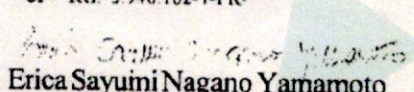

Romário Rubens Sylvestre


Margie Kodj Ueda

TESTEMUNHAS:


Ivo Massanobu Yamamoto

-CI - RG. 3.946.102-1-PR.

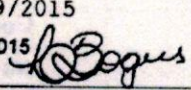

Erica Sayumi Nagano Yamamoto

-CI - RG. 5.178.470-7 -PR.



JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
AGENCIA REGIONAL DE MARINGÁ
CERTIFICO O REGISTRO EM: 02/09/2015
SOB NÚMERO: 20155465384
Protocolo: 15/546538-4, DE 01/09/2015

Empresa: 41 2 0343402 5
TECTONER RECARGA DE TONER LTDA -
EPP


LIBERTAD BOGUS
SECRETARIA GERAL

JUNTA COMERCIAL DO
PARANÁ
folha 04/04

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CAJ 06.370-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1140 - Bairro Doca Estado - João Pessoa/PB - CEP 58035-000 - www.azevedobastos.net.br - Tel. 833.3344-9404 - Fax: 833.3244-9404

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII
da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel
do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 40590410171507030273-6; Data: 04/10/2017 15:13:02

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFU61096-2KSL;
Valor Total do Ato: R\$ 4,12
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Bel. Válder de Miranda Cavalcanti
Tribunal

por Ivo Massanobu Yamamoto-CPF. 571.384.949-04



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA
DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa TECTONER - RECARGA DE TONER LTDA - EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa TECTONER - RECARGA DE TONER LTDA - EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **18/03/2019 16:17:14 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa TECTONER - RECARGA DE TONER LTDA - EPP ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 829529

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **03/10/2019 16:25:35 (hora local)**.

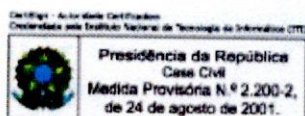
¹**Código de Autenticação Digital:** 40590410171507030273-1 a 40590410171507030273-6

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b03108836f143123e2b962bbca1dbc06f074c8b68a71acda2d580dbcd4e99a16d75806e8a1c04cad241934a374c1359c0f9a6c5aa6b75274cc3df9abd610d2d3f





**4º TABELIONATO
DE NOTAS**

Fratti José Carlos Fratti - Tabelião

LIVRO Nº 0549-P

FOLHA
Nº: 138



Procuração bastante que faz: **TECTONER - RECARGA DE TONER LTDA - EPP**, na forma abaixo:

SAIBAM os que este público instrumento de procuração bastante virem, **aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito (07/03/2018)**, nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, em Tabelionato, perante mim Substituto do 4º Tabelião que esta subscreve, compareceu como outorgante, **TECTONER - RECARGA DE TONER LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na Rua Néo Alves Martins nº 274, Loja 01, Zona 03, nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.027.088/0001-06, com seu Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná - JUCEPAR sob nº 41203434025, por despacho em sessão de 26/01/1996, 1ª Alteração Contratual igualmente registrada na mesma Junta Comercial sob nº 970716150, por despacho em sessão de 15/04/1997, 2ª Alteração Contratual igualmente registrada na mesma Junta Comercial sob nº 971248311, por despacho em sessão de 02/06/1997, 3ª Alteração Contratual igualmente registrada na mesma Junta Comercial sob nº 992316596, por despacho em sessão de 29/10/1999, 4ª Alteração Contratual igualmente registrada na mesma Junta Comercial sob nº 20051958023, por despacho em sessão de 01/06/2005, e 5ª Alteração Contratual igualmente registrada na mesma Junta Comercial sob nº 20060890550, por despacho em sessão de 06/04/2006, cujas cópias ficam arquivadas nestas notas às folhas nº **026 à 035**, na pasta de contrato social sob nº **124**, e 6ª Alteração Contratual igualmente registrada na mesma Junta Comercial sob nº 20155465384, por despacho em sessão de 02/09/2015, cuja cópia fica arquivada nestas notas às folhas nº **079 à 082**, na pasta de contrato social sob nº **190**, e Certidão Simplificada expedida pela JUCEPAR aos **06/03/2018**, cuja cópia fica arquivada nestas notas às fls. nº **039**, na pasta/arquivo nº **065**, neste ato representada pelos seus Sócios Administradores **Romario Rubens Sylvestre**, brasileiro, casado, capaz, empresário, nascido aos 07/09/1966, em Maringá-PR, filho de Turibio Rubens Sylvestre e Zaide Fregadoli Sylvestre, portador da Carteira Nacional de Habilitação registro sob nº 03920111538 emitida pelo DETRAN/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 586.514.389-15, residente e domiciliado na Rua Néo Alves Martins nº 2942, Apartamento 701, Zona 01, nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná; e, **Marcio Kodi Ueda**, brasileiro, casado, capaz, empresário, nascido aos 16/09/1971, em Apucarana-PR, filho de Takao Ueda e Maria Tamie Ueda, portador da Cédula de Identidade nº 5.881.925-5 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 795.031.289-00, residente e domiciliado na Rua São Cristóvão nº 102, Zona 08, nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná; a presente reconhecida e identificada por mim, consoante os documentos apresentados, do que dou fé. E, perante mim, pela outorgante na forma representada, me foi dito que por este público instrumento

de procuração bastante e constitui seu bastante procurador, **MARCOS KENI** farmacêutico bioquímico, portador da Cédula de Identidade nº 5.881.925-5 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 567.164.519-00, residente e domiciliado na Rua Juvenal Farias nº 199, Santa Mônica, na cidade de Maringá-PR; e **Luciana Catarina**, a quem confere poderes para participar de

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro São Estevão - João Pessoa/PB - CEP 53035-200 @ www.azevedobastos.com.br - Tel.: (33) 3246-0444 - Fax: (33) 3246-0444

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 40590703181522420175-1; Data: 07/03/2018 15:32:35

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGP17116-M1KV;
Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Bel. Válder de Miranda Cavalcanti
Titular Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Continuação da folha nº 138 do Livro 0549-P

licitações, tomar quaisquer decisões durante todas as fases das licitações, inclusive apresentar e assinar propostas e declarações em nome da empresa outorgante, formular verbalmente novas propostas de preços nas etapas de lances, desistir expressamente da intenção de interpor recurso administrativo, manifestar imediata e/ou motivadamente a intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, assinar a ata da sessão, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo pregoeiro, inclusive assinar contratos de fornecimento e demais compromissos, requerer, alegar, declarar e assinar tudo mais que preciso for, enfim, praticar todos os atos acima mencionados, necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, enfim, praticar todos os atos acima mencionados, necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato. **Sendo vedado o substabelecimento.** Os representantes da outorgante declaram que assumem toda a responsabilidade civil e penal, pelos documentos apresentados e pelas declarações aqui prestadas. Assim o disseram do que dou fé, me pediram este instrumento que depois de lido e achado em tudo conforme, aceitam, outorgam e assinam, declarando dispensar as testemunhas instrumentárias, de acordo com a lei. A presente procuração foi protocolada sob nº 00624/2018, em data de 07/03/2018. Eu (a.) (JEFFERSON HENRIQUE CARMINATTI ZAGUI) Substituto do 4º Tabelião que a lavrei e conferi. Eu (a.) JOSÉ CARLOS FRATTI - 4º Tabelião, que a subscrevo, dato e assino. Serventia R\$ 74,23 equivalente a 384,62 VRC. Selo/Funarpem R\$0,80. Funrejus R\$ 18,56. ISSQN R\$ 1,48. Maringá, 07 de março de 2018. (a.) ROMÁRIO RUBENS SYLVESTRE, MARCIO KODI UEDA. Nada mais. Trasladada na mesma data, confere com o original do que dou fé. Eu, José Carlos Fratti 4º Tabelião que o fiz trasladar, conferi, subscrevi, dato, dou fé e assino em público e raso. JHCZ/SCO

Em Testemunho _____ da verdade

José Carlos Fratti
 JOSÉ CARLOS FRATTI
 4º Tabelião

Andréia Miranda Pedrosa
 SUBSTITUTA

José Carlos Fratti
 4º Tabelião
 FONE (041) 302-3333
 COMARCA DE MARINGÁ

FUNARPEN - SELO DIGITAL Nº FGv4K . KWVO2 . s3bkr, Controle: **Pkass . GXuRo**
 Valide esse selo em <http://funarpem.com.br>

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
 Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro São Antônio - João Pessoa/PB - CEP 55015-000 - www.cartorioazvedobastos.com.br - Tel.: (33) 3344-9404 - Fax: (33) 3344-9401

Autenticação Digital
 De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.036/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 40590703181522420175-2; Data: 07/03/2018 15:32:25

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGP17115-X4AX;
 Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Bel. Valber de Miranda Cavalcanti
 Titular Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

os

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA
DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **TECTONER - RECARGA DE TONER LTDA - EPP** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **TECTONER - RECARGA DE TONER LTDA - EPP** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **18/03/2019 16:12:44 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **TECTONER - RECARGA DE TONER LTDA - EPP** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 929697

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **22/02/2020 14:48:07 (hora local)**.

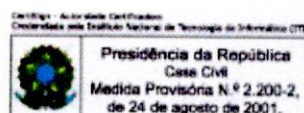
¹**Código de Autenticação Digital:** 40590703181522420175-1 a 40590703181522420175-2

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal n° 8.935/94, Lei Federal n° 10.406/2002, Medida Provisória n° 2200/2001, Lei Federal n° 13.105/2015, Lei Estadual n° 8.721/2008, Lei Estadual n° 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b03108836f143123e2b962bbca1dbc06fb86e800617ce3cd5556d763e215283e875806e8a1c04cad24193
4a374c1359c0ac9a2dea2e16f2148e8436e185357401



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE POLÍCIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



FEDERICO PLASTIFICAR

Marcos Keiti Ueda
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 7.456.304 DATA DE EMISSÃO 20/MAR/2015

NOME MARCOS KEITI UEDA

FILIAÇÃO TAKAO UEDA
MARIA TAMIE UEDA

NACIONALIDADE APUCARANA PR DATA DE NASCIMENTO 01/11/1965

DOC. ORIGEM CERT. CAS. 1037 LV BA-03 FL 226
CART. 1º OFÍCIO - MARINGÁ - PR

CPF 567.164.519-00

Paulo Henrique dos Santos
PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
Perito Criminal
Diretor do Instituto de Identificação - IGP/SC

FLORIANÓPOLIS - SC
ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/05/83

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Toldos - Joinville/SC - CEP: 89203-000 - Fone: (51) 3344-9468 - Fax: (51) 3344-9468

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autenticado a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 40590703181536060608-1; Data: 07/03/2018 15:44:39

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGP17337-MVZH;
Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Bel. Váber de Miranda Cavalcanti
Tábuar

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Handwritten mark

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital* ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes³.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **TECTONER - RECARGA DE TONER LTDA - EPP** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **TECTONER - RECARGA DE TONER LTDA - EPP** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **07/06/2019 15:25:28 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **TECTONER - RECARGA DE TONER LTDA - EPP** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 929747

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **22/02/2020 14:48:07 (hora local)**.

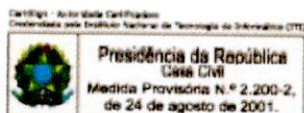
¹**Código de Autenticação Digital:** 40590703181536060608-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bc1587f06dceabee46aea65f89d9bf7a54228592480dcba1954540e3fcb513b675806e8a1c04cad241934a374c1359c063f449010411bb17cd4eb7c585e27031



Handwritten signature or mark.